



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTEÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Processo nº 0600692-93.2024.6.21.0040

Procedência: 040^a ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

Recorrente: PROGRESSISTAS - GRAMADO XAVIER/RS

Relator: DES. ELEITORAL FRANCISCO THOMAZ TELLES

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO
DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL
DESAPROVADAS. UTILIZAÇÃO DE PROVA
EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE CANDIDATA EM
PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL.
DECLARAÇÕES EM FASE INQUISITORIAL NÃO
CORROBORADAS POR PROVAS PRODUZIDAS
DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL DA
PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXAME TÉCNICO EM
SENTIDO CONTRÁRIO. PARECER PELO
PROVIMENTO DO RECURSO.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do partido Progressistas de Gramado Xavier/RS contra sentença que, na sua prestação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

contas, relativa à movimentação financeira das eleições de 2024, **julgou desaprovadas as contas**, sob o fundamento de que “devem ser presumidas verdadeiras as declarações da candidata ROSIMERI DA SILVEIRA FRANÇA, do que resulta a inevitável conclusão de que a prestação de contas em tela é efetivamente omissa e não reflete a realidade fática, já que apresenta movimentação financeira zerada”. (ID 45891037 - g. n.)

A sentença consignou também que a referida candidata, “no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral nº 00862.005.780/2024”, afirmou ter recebido do partido “R\$ 60,00 [...] integralmente utilizado na confecção de santinhos”.

Irresignado, o recorrente sustenta que: a) a “prova indiciária” foi “produzida sem qualquer contraditório, sem a oitiva de todos os envolvidos, e, com base em depoimento da candidata que compareceu desacompanhada e sem ao menos saber do objeto de sua oitiva”; b) “é inadmissível a fundamentação da r. sentença tratando a prestação de contas como ‘omissa’, **sem qualquer outro meio de prova inequívoco**”. Com isso, requer que sejam “aprovadas as contas partidárias prestadas, nos termos do parecer técnico exarado”; subsidiariamente, “que sejam aprovadas com ressalvas as contas partidárias, tendo em vista a ausência de gravidade da conduta, bem como aliado ao baixo valor representativo, (apenas sessenta reais)”. (ID 45891047 - g. n.)

Após, os autos foram encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Apesar de o Parecer Técnico Conclusivo ter recomendado a aprovação das contas (ID 45891014), o Juízo **conferiu presunção de veracidade** a um depoimento, colhido em sede administrativa, para, apoiado **exclusivamente** nele, desaprovar as contas do partido.

Ora, não há dúvida de que as oitivas realizadas no âmbito do Procedimento Preparatório Eleitoral são legítimas e, muitas vezes, imprescindíveis. No entanto, devido à sua natureza inquisitorial, revelam-se insuficientes para, de forma isolada, fundamentarem uma decisão. Nesse sentido, eis a jurisprudência desse e. Tribunal:

No tocante às oitivas dos pais de alunos da escola, ocorridas apenas em **fase inquisitorial e não repetidas em juízo**, não se trata de prova inválida, pois regularmente colhida pelo Ministério Público Eleitoral em sede de **procedimento preparatório eleitoral**. A ausência de nulidade nas oitivas, porém, não se confunde com a **aptidão probatória** dos depoimentos para demonstrar os fatos, **o que deve ser aferido** no exame de mérito, **em conjunto com os demais elementos de prova** colhidos perante a autoridade judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

(REL nº 060064549, Relator(a): Des. Mario Crespo Brum, Publicação: 15/05/2025 - g. n.)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, a prova emprestada, além de não apresentar apoio em outros elementos, ainda se contrapõe ao Parecer Técnico. Em síntese, **não foi corroborada por provas produzidas durante a instrução processual.**

Dessa forma, constatada a fragilidade probatória a apontar eventual falha que comprometa a regularidade das contas, **deve prosperar a irresignação do partido**, a fim de que estas sejam julgadas aprovadas (art. 74, I, da Res. TSE nº 23.607).

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **provimento** do recurso.

Porto Alegre, 12 de junho de 2025.

CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Procurador Regional Eleitoral

DC